

# DIREITO E JURISPRUDÊNCIA

## DOCTRINA

### ***Direito a alimentos, razão, extensão e garantias***

OLIVEIRA E SILVA

(Juiz de Direito no Distrito Federal)

O direito a alimentos decorre da necessidade de subsistir. Direito que se baseia e tempera na equidade.

No casamento, graças à sua natureza contratual, o culpado, nas ações de dissolução da sociedade conjugal, terá de fornecê-los ao cônjuge inocente e, nas relações de parentesco, o solvável ao insolvente.

É um direito que ultrapassa, em tôdas as legislações, o domínio em que assentam as bases morais e sociais da família legalmente constituída. No Brasil, podem reclamá-los os filhos adulterinos. Na França, não só estes como até os incestuosos.

A obrigação de prestá-los, conforme a nossa lei, resulta de um binômio: o grau de necessidade do reclamante e a situação econômica do reclamado. Variando aquêle grau de necessidade e a situação da fortuna do devedor, cabe ao Juiz, de acôrdo com as circunstâncias provadas, exonerá-lo do encargo, reduzi-lo ou agravá-lo.

Segundo o nosso Código Civil (art. 402), a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor, porque lhe empresta um caráter estritamente pessoal.

Preceitua o Código Bustamante, no art. 68:

“São de ordem pública internacional as disposições que estabelecem o dever de prestar alimentos, seu montante, redução e aumento, a oportunidade em que são devidos e a forma do seu pagamento, assim como as que proíbem renunciar e ceder êsse direito”.

A lei francesa, com uma estranha liberalidade, concede, ao cônjuge sobrevivente, se dêles necessita, o direito de reclamá-los aos herdeiros do cônjuge morto, e, ocorrendo o divórcio, a dívida

alimentar, constante de sentença em favor do cônjuge inocente, transmite-se, dada a sua natureza delituosa e caráter de indenização de que se reveste, aos herdeiros do culpado.

O direito brasileiro exclui da obrigação, os parentes colaterais, exceto os irmãos germanos ou unilaterais, enquanto o direito francês, assegurando-o entre os parentes de linha direta (artigos 203 e 205 do Código Civil), abre uma exceção em favor dos genros e noras que poderão pedir alimentos ao sogro ou sogra, somente cessando a obrigação se morre o espôso que produzia a afinidade, ou, então, os filhos do casal.

Consagra, no seu art. 405, o nosso Código Civil tal direito ao filho adulterino, silenciando, contudo, a respeito do “quantum” respectivo, embora regra de exceção. Na lei francesa, (art. 208), os alimentos concedidos ao filho adulterino, são calculados, expressamente, levando em conta o Juiz o número e qualidade dos herdeiros legítimos, sem, pròpriamente, ater-se à situação social do devedor.

O curioso é que a lei francesa (art. 762) admite o direito, a alimentos, do filho incestuoso, que os poderá reclamar dos sucessors do pai.

Um ponto delicado na matéria, é o da fixação do seu montante.

Parece-nos que o direito a alimentos não deve admitir um excesso incompatível com a regra moral.

Em cada hipótese, ao Juiz compete verificar as condições do reclamante, idade, saúde, instrução e nível social, para que a cota alimentícia corresponda, exatamente, ao necessário e não ao supérfluo. Incluir, ainda, em sua apreciação, a capacidade física ou intelectual da mulher para determinado serviço, a sua possibilidade de rea-